

CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Farnésio Paim Pampiona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000 Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278 Adm.: 2021/2024

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 07 / 2022, de 23 de fevereiro de 2022, de autoria do Poder Executivo, que "DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO E PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS - MG"

I - Relatório

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe projeto de lei ordinária que busca reformular a legislação municipal que trata da proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural no município, revogando disposições em contrário, expressamente a Lei Municipal nº 667 / 2007.

Na mensagem de encaminhamento, sustenta que é indispensável a necessidade de atualizar as legislações municipais de acordo com a Constituição da República e com as legislações federais e estaduais.

No projeto proposto é assegurado o pleno exercício dos direitos culturais (art. 1º), bem como é previsto que é dever do Município sua promoção, sob todas as óticas. Há ainda regulamentação da política cultural municipal, apontando suas diretrizes.

No projeto ainda é previsto o processo de tombamento, de responsabilidade do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC (art. 8°), cujo imóvel tombado fica isento de IPTU (§ único art. 20).

Outro ponto interessante no projeto apresentado é a realização do inventário dos bens culturais a ser realizado pelo poder público, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação. Há também regulamentação do patrimônio cultural imaterial, que serão inscritos em livros de registros (art. 34).

Deriva

scritos em livros de reg

1



CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000 Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278

Adm.: 2021/2024

No projeto ainda é previsto a vigilância do patrimônio cultural, promoção a educação cultural e proteção arquivística (arquivos públicos e privados).

O projeto também cria o Departamento Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural e o novo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC (20 membros, 10 titulares e 10 suplentes).

Para gerir os recursos culturais também está sendo criado o Fundo Municipal do Patrrimôinio Cultural - FUMPAC.

No art. 84 é previsto a abertura de edital, pelo menos uma vez no ano, para pessoas físicas e jurídicas apresentarem seus projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Por fim, há previsão de sanções e infrações administrativas aos detratores do patrimônio cultural.

O projeto está na pauta da 3ª Reunião Ordinária de 2022, marcada para o dia 04 de abril de 2022, às 19:00 horas.

É o breve relatório.

II - Voto do Relator da CLJRF

O art. 79, § 3°, do regimento Interno da Câmara Municipal, dispõe que a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões e bom vernáculo, não havendo dispositivos sem fundamentação legal.

O projeto consiste em reformular a legislação municipal que trata da proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural no município, revogando disposições em contrário, expressamente a Lei Municipal nº 667 / 2007.

Referida iniciativa busca atualizar a legislação municipal de acordo com as atualizações da Constituição da República e demais legislações infra-constitucionais. De

fato, com razão

2



CNP.J: 05.608.436/0001-81

Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000 Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278 Adm.: 2021/2024

A partir da promulgação da Lei Municipal nº 667 / 2007, ocorreu uma nova Emenda na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de nº 71 / 2012 (Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura.), que incluiu o art. 216 - A, in verbis:

- "Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)
- § 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- I diversidade das expressões culturais;Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- II universalização do acesso aos bens e serviços culturais;Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- III fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012 IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e cultural;Incluído pela Emenda atuantes na área privados Constitucional nº 71, de 2012
- V integração e interação na execução das políticas, programas, desenvolvidas;Incluído pela Emenda ações Constitucional nº 71, de 2012
- VI complementaridade nos papéis dos agentes culturais;Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- VII transversalidade das políticas culturais;Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; Inçluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

3



CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000 Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278 Adm.: 2021/2024

- IX transparência e compartilhamento das informações;Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- X democratização dos processos decisórios com participação e controle social; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- XI descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- XII ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- § 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas Federação:Incluído pela Emenda respectivas esferas da Constitucional nº 71, de 2012
- I órgãos gestores da cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- II conselhos de política cultural; Incluído Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- III conferências de cultura;Incluído pela Emenda Constitucional nº 71. de 2012
- IV comissões intergestores;Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- V planos de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- VI sistemas de financiamento à cultura;Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- VII sistemas de informações e indicadores culturais;Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- VIII programas de formação na área da cultura; elncluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012
- IX sistemas setoriais de cultura.Incluído Emenda pela Constitucional nº 71, de 2012



CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000 Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278 Adm.: 2021/2024

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012"

Portanto, no mérito, o projeto é pertinente e do ponto de vista legal se encontra em estrita observância.

Por conta disso, voto pela legalidade do projeto e sua tramitação na 3ª Reunião Ordinária de 2022, a ser realizada às 19:00hs do dia 04 de abril de 2022, uma vez que reveste-se de boa técnica legislativa, legalidade jurídica e constitucionalidade, e, no mérito, deve ser acolhido.

Sala das Comissões, 30 de março de 2022.

Ofenil Rodrigues de Oliveira

Relator da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final

De acordo com o relator:

Pedro Costa Neto

Presidente da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final

De acordo com o relator:

Geraldo Ferreira Pedrosa Júnior

Membro da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final

Drong D



CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000 Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278 Adm.: 2021/2024

III - Voto do Relator da CESA

Compete, à Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, relacionados com a saúde, o saneamento e a assistência e previdência social em geral, e apreciar, obrigatoriamente, matérias relacionadas à concessão de bolsas de estudos, reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e saúde e implantação de centros comunitários sob auspício oficial, nos termos do art. 82 e parágrafo único do Regimento interno.

Considerando a necessidade de atualização e reformulação da política municipal relacionada ao patrimônio cultural, utilizo e acompanho o relatório do relator da CLJRF e voto pela legalidade do projeto e sua tramitação na 3ª Reunião Ordinária de 2022, a ser realizada às 19:00hs do dia 04 de abril de 2022, uma vez que reveste-se de boa técnica legislativa, legalidade jurídica e constitucionalidade, e, no mérito, deve ser acolhido.

Sala das Comissões, 30 de março de 2022.

| Hattille |
|---|
| Antônio José de Morais Filho |
| Relator da Comissão de Educação, Saúde e Assistência |
| De acordo com o relator: |
| Deborah das Dores Leonel Moreira |
| Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência |
| |
| De acordo com o relator: |
| Pedro Costa Neto |
| Membro da Comissão de Educação, Saúde e Assistência |